



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 015 – CHO/PM/2015

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2015, instituída através da Portaria nº GCG/0129/2014-CG e alterada através das Portarias nºs GCG/0143/2014 e 0028/2015, no uso de suas atribuições e, tendo em vista as interposições dos recursos administrativos, emite o seguinte **PARECER**:

1. RELATÓRIO

MARIA NEUMA LAURINDO GOMES BARRETO, 1º Sgt QPC, Matr. 519.212-9, candidata do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – CFO PM/2015, convocada para realizar, no dia 07/05/2015, o Exame de Aptidão Física, no Centro de Educação da Polícia Militar no Ginásio de Esportes, impreterivelmente até às 08:00 horas, o qual, interpôs recurso junto à Comissão Coordenadora do certame, alegando encontrar-se em tratamento de saúde para os joelhos, estando, impossibilitada momentaneamente de realizar os exercícios de flexão de braços (já que é com os joelhos apoiados no solo) e a corrida de fundo (conforme documentação probatória, anexa aos autos), pleiteia, portanto, a remarcação do referido exame para data posterior à supra citada.

2. ANÁLISE

Para o caso em comendo, o Estado da Paraíba editou a Lei nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, estipulando os seus requisitos fundamentais para o ingresso no CHO PM/2015.

Entre as suas inúmeras disposições, encontram-se percutientes às alegações da recorrente, no seu art. 12, assim redigido:

“Art. 12 – O ingresso no curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

- I – (...);*
- II – (...);*
- III – (...);*
- IV – (...);*
- V – (...);*

VI – Obter aprovação nos testes de aptidão física; (Grifo Nosso - Item 1.3 o EDITAL Nº 002/2014)

Por sua vez, o EDITAL Nº 002/2014 – NRS – CHO/PM/2015, para processo seletivo em tela, em cumprimento a Lei Estadual acima explicitada, em seu subitem 1.3 repetiu a previsão legal, **regulando o caráter eliminatório** deste, assim redigido:

“Este Processo Seletivo contará com as seguintes etapas e atenderão aos seguintes critérios:

ETAPA	DESCRIÇÃO	CRITÉRIO
PRIMEIRA	Exame Intelectual	<i>Eliminatório e Classificatório</i>
SEGUNDA	Exame de Saúde	<i>Eliminatório</i>
TERCEIRA	Exame de Aptidão Física	Eliminatório

(Grifo Nosso - Subitem 1.3 o EDITAL Nº 002/2014)

Vejamos o que pontificam os **Subitens 1.4 e 9.1** do instrumento editalício, *in verbis*:

“Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do Processo Seletivo constante neste Edital, nem será permitida a realização de qualquer etapa do certame fora do local e horário previamente estabelecido no Edital de convocação, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do Processo Seletivo.” (Subitem 1.4 o EDITAL Nº 002/2014)

“O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual.” (Subitem 9.1 o EDITAL Nº 002/2014)

Pois bem, a REQUERENTE **não** obtendo êxito no Exame de Aptidão Física, **de caráter eliminatório e que tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física**, sendo este legalmente exigido, não pode (e não deve) prosseguir no processo seletivo, conforme anteriormente demonstrado em explícita vedação da norma reguladora.

Contudo, postula prosseguir no concurso, ou seja, realizar o Exame de Aptidão Física (para o qual se encontra legalmente convocada), em uma nova data, mediante o argumento de que, veio a lesionar-se, conforme atesta documentação acostada em seu requerimento administrativo.

É comum, em nossos Concursos Públicos, a impetração de recursos dessa natureza, ou seja, em que o objeto do pedido é a remarcação de nova data para a realização do Exame de Aptidão, em virtude da alegação de lesões sofridas por candidato(a)s, antes ou mesmo durante a execução deste. Porém, há de se ressaltar que, em seus treinamentos, **muito(a)s candidato(a)s não o realizam adequadamente ou não respeitam os seus próprios limites físicos** e, conseqüentemente, acabam por sofrer lesões, quer sejam antes ou durante as provas. Entende-se, porém que, em nenhuma dessas situações, existam motivos para justificar o adiamento da data do Exame, respeitando-se assim, o princípio da IMPESSOALIDADE, afinal, adiar a realização desta etapa do concurso seria uma forma de desprestigiar aquele(a)s candidato(a)s que souberam se preparar adequadamente.

O edital do concurso é claro quanto à impossibilidade da ocorrência, em qualquer hipótese, de uma segunda chamada para a realização do Exame de Aptidão

Física, portanto, por ocorrência de caso fortuito, não há que se cogitar em direito líquido e certo que garanta nova data para a realização deste.

Por sua vez, as regras estabelecidas no Edital de um Concurso Público devem ser cumpridas, sob pena de macular o princípio da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a candidata requerente não possui o direito a uma nova convocação para a realização do Exame em tela.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **DESPROVIMENTO** do pedido.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato e **DISPONIBILIZAR** na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 05 de maio de 2015.

JARLON CABRAL FAGUNDES – CEL QOC
Coordenador Geral